



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005999-04.2018.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JULIAN HENRIQUE ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005999-04.2018.8.26.0292

Apelantes: JULIAN HENRIQUE ALVES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jacareí – 1ª Vara Criminal

Voto nº 1.502

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Sentença condenatória. Materialidade e autoria fartamente demonstradas. Robustez do conjunto probatório. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime inicial semiaberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Julian Henrique Alves** contra a r. sentença de fls. 389/395, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação promovida pela Justiça Pública para condená-lo às penas de **5 anos e 6 meses de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 13 dias-multa, no piso mínimo, por incurso no **artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**.

Irresignada, almeja a d. Defesa que seja aplicada apenas uma das causas de aumento, com a elevação das penas na fração mínima de 1/3, por ter o crime ocorrido em 2017, ou seja, antes da Lei 13.654/18 (fls. 422/426).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 430/432), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 445/456).

O corréu *Alex da Silva Nunes Júnior* foi condenado pelos fatos ora tratados no processo n. 0007142-62.2017.8.26.0292 (fls. 120/124).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 29 de maio de 2017, por volta de 00h45min, na Rua José Benedito Duarte, Jd. São Manoel, comarca de Jacareí, Alex da Silva Nunes Júnior e JULIAN HENRIQUE ALVES, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, o veículo Ford/Fiesta, prata, placas DXD-7524/Jacareí, pertencente a *Magno Bertes dos Santos*.

Segundo apurado, Magno estava dentro do seu veículo Ford/Fiesta, prata, placas DXD-7524/Jacareí conversando com a sua namorada quando Alex e JULIAN os abordaram e, exibindo uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Ato contínuo, os roubadores ordenaram que a vítima e sua namorada desembarcassem do veículo e se evadiram do local levando o carro. Posteriormente, em 08/06/2017, policiais militares investigavam um roubo à joalheria de Caçapava quando se depararam com o documento do veículo da vítima na residência do investigado Diego. Indagado, este afirmou que a chave estava com o seu vizinho, Alex. Desta feita, os policiais se dirigiram à residência de Alex que, de fato, estava em posse da chave do veículo. Alex confessou aos policiais que havia roubado o veículo Ford/Fiesta em companhia de seu primo JULIAN, o qual estaria em poder da arma calibre 22 utilizada na empreitada criminosa. A vítima reconheceu Alex e JULIAN como os roubadores, sem dúvidas. Interrogados perante a Autoridade Policial, Alex e JULIAN confessaram a prática do roubo, consignando que, para tanto, utilizaram-se de arma de fogo.

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 5/9), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), relatório final (fls. 43/45), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 24), laudo pericial do veículo (fls. 74/77), declarações da vítima *Magno Bertes dos Santos* (fls. 25 e gravação digital), depoimentos dos policiais militares *Marcelo José de Siqueira* e *Antônio Carlos Siqueira Martin Sobrinho* (fls. 13/14 e gravação digital) e confissão irrestrita do acusado em juízo (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito absolutório do presente inconformismo, de forma que, à míngua de insurgências quanto ao mérito, prossigo diretamente à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, i. julgador de primeiro grau estabeleceu a pena-base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na etapa intermediária, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as reprimendas permaneceram inalteradas, em estrita observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, presentes as majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, que potencializaram a execução do crime e infligiram maior temor na vítima, adequada a elevação das penas na fração de 3/8.

O pleito defensivo de aumento mínimo pela presença de duas majorantes não merece acolhimento.

O i. magistrado *a quo*, ao estabelecer o *quantum* de aumento, fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "*O Poder Judiciário tem o dever de distinguir um criminoso que pratica um crime de roubo com emprego de arma e outro que pratica o mesmo crime com emprego de arma e em comparsaria com outros elementos. A pena deve ser diferente para ambos os roubadores. Não há dúvida que a conduta imputada ao segundo meliante é muito mais grave, justificando a exasperação da pena nos moldes acima fixados*" (fls. 393/394).

O aumento aplicado está bem justificado. Sendo assim, não há que se falar em violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, os fatos foram praticados em 29 de maio de 2017, antes da alteração do artigo 157 do Código Penal pela Lei nº 13.654/2018 (de 23 de abril de 2018), que introduziu o § 2º-A, inciso I, estabelecendo o recrudesimento na fração de 2/3 nas hipóteses de roubo praticado com o emprego de arma de fogo.

Nesse contexto, a Lei 13.654/2018 não incide sobre o caso vertente, por ser prejudicial ao réu e posterior aos fatos (*novatio legis in pejus*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, as penas se tornaram definitivas em **5 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso mínimo.**

O regime **semiaberto**, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, não comporta alteração, diante do *quantum* de pena aplicada e da primariedade do acusado, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A violência e grave ameaça que compõem o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR